



<i>PARECER N° 068/2014 - MPC-RR</i>	
<b>PROCESSO N°.</b>	0271/2007
<b>ASSUNTO</b>	Registro da Legalidade dos Atos de Admissão dos servidores Wallace Souza da Silva e outros.
<b>ÓRGÃO</b>	Prefeitura Municipal de Alto Alegre
<b>RESPONSÁVEL</b>	Virú Oscar Friedrich
<b>RELATOR</b>	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

*EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INCISO I E MULTA DOS ARTS. 63, INCISO II E IV DA LEI COMPLEMENTAR N° 006/94.*

## **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos em apreço, sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal dos servidores nominados na tabela às fls. 1053/1056, vol. VI, aprovados em Concurso Público regulamentado pelo edital n° 1/2006-PMAA/RR, de 7 de dezembro de 2006, para provimento de vagas nos cargos de Professor I – Nível Especial I, Professor I – Nível I e Professor II – Nível I do Quadro Geral de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados por intermédio do Ofício PMAA/GAB/OFÍCIO n° 127/2007, de 15/06/2017 (fl.002); Relatório de Inspeção n° 112/DIFIP/2011 (fls. 178/195) Relatório Complementar em Atos de Pessoal n° 024/2012-GEFAP (fls. 212/227), Relatório Complementar em Atos de Pessoal n° 016/2013-DEFAP (fls. 1002/1013), Relatório Complementar em Atos de Pessoal n° 083/2013-DEFAP (fls. 1052/1065) e Parecer Conclusivo n° 243/2013 – DIFIP (fls. 1067/1070).



Encaminhamento ao MPC (fl. 1071).

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades *“in loco”*, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 083/2013-DEFAP (fls. 1052/1065), da seguinte maneira, *“in verbis”*:

### **“4. DA CONCLUSÃO**

*Este Departamento ratifica as sugestões contidas na alínea “a” do item 5 do Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 024/2012-GEFAP (fls. 224/7) e na alínea “g” do item 4 do Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 016/2013-DEFAP e acrescenta as seguintes sugestões:*

- a) seja concedido o registro da legalidade dos atos admissionais dos servidores elencados na alínea “a” do item 3 deste relatório;*
- b) seja negado o registro da legalidade dos atos admissionais dos servidores constantes da relação discriminada na alínea “b” do item 3 deste relatório;*
- c) aplicação de multa prevista no art. 63, inciso IV, da LC 006/94-TCE/RR, ao Sr. José de Arimatéia da Silva Viana, Prefeito Municipal de Alto Alegre, pelo*



*não atendimento à determinação do Tribunal, materializada na Notificação nº 041/2013;*

*d) que seja dado ciência à SEGAD a respeito do acúmulo irregular dos servidores Álvaro Luiz dos Santos Nascimento e Manoel Avelino Pereira Filho, para as providências que requer o art. 127 c/c art. 137 da LCE 053/2011;*

*e) sejam encaminhado cópias destes autos ao Ministério Público, em relação ao Sr. Álvaro Luiz dos Santos Nascimento, para as providências que se fizerem necessárias, tendo em vista a dissonância entre a declaração do servidor (fl. 968, vol. V) e os contracheques extraídos do Sistema AFP-Net às fls. 1.040/3”.*

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 243/2013 – DIFIP (fls. 1067/1070), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, *“in verbis”*:

#### ***“IV. Da Conclusão***

***Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:***

***a) ratifico as sugestões na alínea a do item 5 Da Conclusão (fl. 224, vol. II) do Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 024/2012-GEFAP, e na alínea g do item 4 da Conclusão (fls.1012/1013, vol.VI) do Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 016/2013-DEFAP;***

***b) ratifico as sugestões descritas nas alíneas a, b, c, d e e do item 4. Da Conclusão (fl. 1065, vol. VI) do Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 083/2013-DEFAP, acostado às fls. 1052/1065, vol. VI.”***

Esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise efetivada pela equipe técnica, exposta em seu do Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 083/2013-DEFAP (fls. 1052/1065) e ratificado Parecer Conclusivo nº 243/2013 – DIFIP (fls. 1067/1070), concluindo pela legalidade nos atos de admissão dos servidores nominados na tabela às fls. 1053/1056, vol. VI, aprovados em Concurso Público regulamentado pelo edital nº 1/2006-



PMAA/RR, de 7 de dezembro de 2006, constante nos autos.

Nesse contexto, este *Parquet* pugna pela aplicação de multa com fundamento no art. 63, incisos II e IV da Lei Complementar Estadual nº 006/94, ao Sr. Virú Oscar Friedrich pelo encaminhamento de forma incorreta da documentação relativa ao registro dos atos de admissão e posse dos servidores, bem como, ao Sr. José de Arimatéia da Silva Viana, Prefeito Municipal de Alto Alegre, pelo não atendimento à determinação do Tribunal, respectivamente.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão dos servidores nominados na tabela às fls. 1053/1056, vol. VI, aprovados em Concurso Público regulamentado pelo edital nº 1/2006-PMAA/RR, de 7 de dezembro de 2006, para provimento de vagas nos cargos de Professor I – Nível Especial I, Professor I – Nível I e Professor II – Nível I do Quadro Geral de Pessoal do Poder Executivo Municipal, por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR.

Nesse contexto, este *Parquet* pugna pela aplicação de multa com fundamento no art. 63, incisos II e IV da Lei Complementar Estadual nº 006/94, ao Sr. Virú Oscar Friedrich pelo encaminhamento de forma incorreta da documentação relativa ao registro dos atos de admissão e posse dos servidores, bem como, ao Sr. José de Arimatéia da Silva Viana, Prefeito Municipal de Alto Alegre, pelo não atendimento à determinação do Tribunal, respectivamente.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2014.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas